



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0715576-19.2022.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente –
Requerido Estado do Acre e outro

Decisão

_ ingressou com ação com pedido de tutela de urgência em face do Estado do Acre e do Município de Rio Branco.

Alega que é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10 _ C50.9) e foi-lhe receitado o medicamento Palbociclibe, 125mg, 1 comprimido ao dia, por 21 dias, a cada 28 dias, receitado pela médica especialista Dra. Lyvia Rodrigues da Silva Bessa, p. 21.

Requeru, administrativamente, o fármaco do qual necessita e o ente público confirma a inclusão no SUS entretanto alega não ter processo licitatório formado para a aquisição.

Diante do insucesso e da extrema necessidade socorre-se deste Judiciário onde em liminar requer que o ente público seja compelido a fornecer o medicamento PALBOCICLIBE 125mg, 01 (uma) caixa com 21 (vinte e uma) cápsulas a cada 28 (vinte e oito) dias.

É o bastante. Passo a decidir.

Preceitua o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, após analisar os elementos contidos nos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a tutela requerida deve ser concedida.

A moléstia da parte autora - neoplasia maligna de mama, ou seja, o câncer de mama - é o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil, depois do câncer de pele não melanoma. O câncer de mama responde, atualmente, por cerca de 28% dos casos novos de câncer em mulheres¹.

Conforme laudo de solicitação de medicamento, acostado à p. 21, a autora

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/c/cancer-de-mama>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

necessita fazer uso da medicação Palbociclibe, 125mg, uma vez ao dia.

1

A Constituição cidadã consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante a implementação de políticas públicas tendentes à redução do risco de doença e de outros males, *ex vi* artigo 196.

Dessume-se da norma constitucional que o Estado deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar ao cidadão não qualquer assistência médica paliativa, mas o tratamento adequado e eficaz, capaz de ofertar ao doente maior dignidade e menor sofrimento.

Em sede infraconstitucional, a Lei que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90 - destina-se a regulamentar as ações e serviços de saúde e disciplinar o dever do Estado de prover aos cidadãos assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme artigo 6º, I da referida Lei.

Por tais razões, embora em análise perfunctória, entendo verossímeis as alegações da parte autora quando afirma que procurou socorrer-se do serviço público para adquirir o medicamento imprescindível para a melhora de seu quadro clínico, mas teve a sua pretensão frustrada pelo réu, quando este se omitiu no seu dever de cumprir o comando normativo previsto na Lei instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS).

Neste ponto, considera-se que o direito de receber do Estado medicamentos adequados, sem os quais o paciente corre sério risco de agravamento de seu quadro de saúde, inclui-se no elenco das garantias do mínimo existencial da pessoa humana. Veja-se a jurisprudência dos tribunais superiores:

*ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS –
POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE
OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO O PONIBILIDADE DA
RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos
sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental
importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade
administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos
poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos
fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos
sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no
conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida

2

contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1136549 / RS, nº. 2009/0076691-2, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 08/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2010) _ Grifos não originais.

O medicamento em tela foi incorporado ao SUS, mediante a Portaria SCTIE/MS nº 73, de 6/12/2021, vejamos:

PORTARIA SCTIE/MS Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a classe inibidores de ciclinas (abemaciclibe, palbociclibe e succinato de ribociclibe) para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2-, de acordo com a assistência oncológica no SUS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Ref.: 25000.112928/2021-08, 0023990518.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a classe inibidores de ciclinas (abemaciclibe, palbociclibe e succinato de ribociclibe) para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2-, de acordo com a assistência oncológica no SUS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO ANGOTTI NETO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

3

A negativa do ente público em fornecer o medicamento se baseou no art. 2º da referida portaria, onde afirma que as Secretarias de Estado tem o prazo de 180 dias para disponibilizar a oferta do medicamento. Ocorre que a negativa é datada de outubro de 2022, ou seja, transcorrido o prazo estipulado, sendo que meros entraves burocráticos e administrativos não podem prejudicar a autora, que tem quadro de saúde grave e medicamento aprovado para ser disponibilizado pelo SUS.

Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal entende que *“o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”* (RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

Posto isso, concedo a tutela de urgência requerida, diante da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que determino ao Estado do Acre que forneça à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, o medicamento **Palbociclibe, 125mg, inicialmente para uso por 3 meses**, prazo razoável para que os entes públicos finalizem processo de licitação.

Determino a citação dos demandados para que apresentem contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante a declaração de p. 10.

Rio Branco-(AC), 12 de janeiro de 2023.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0715576-19.2022.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
